



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.790 - SC
(2012/0160483-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELSO ZAMPIERI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

1. O INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.790 - SC
(2012/0160483-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELSO ZAMPIERI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento a União para excluí-la do polo passivo (fls. 401-404, e-STJ).

A parte agravante sustenta que:

entende o Agravante que a União deve sim figurar no polo passivo (na qualidade de litisconsorte necessário do FNDE) de ações que, assim como a presente, discutem a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, pois detém a competência tributária para instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição em tela.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.790 - SC
(2012/0160483-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem está em desarmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o INSS e o FNDE possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

A propósito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INSS E FNDE.

1. O INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

2. Recurso especial provido (REsp 439.271/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 24/05/2006).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDOS POR MEIO DE DECRETO. ALEGADA AFRONTA À CARTA POLÍTICA ANTERIOR E CONTEMPORÂNEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Ilegitimidade passiva da União e legitimidade do FNDE e do INSS, visto que este é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando àquele os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, nos moldes do art. 119 do CTN.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na demonstração de compatibilidade vertical do Decreto questionado com a ordem constitucional anterior e vigente. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

No que alude à alegada dissonância jurisprudencial, melhor sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não assiste à recorrente, uma vez que, repita-se, se a Corte de origem apreciou a controvérsia com enfoque constitucional o paradigma também trilhou nessa seara.

Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, AgRg no REsp 257.642/SC, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. MATÉRIA. CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL PARA O REEXAME DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART.. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O INSS e o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

3. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, inclusive para efeito de prequestionamento, o conhecimento e exame de matéria de índole constitucional.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 488.786/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28/06/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. ILEGITIMIDADE. UNIÃO.

1. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, inclusive para efeito de prequestionamento, o conhecimento e exame de matéria de índole constitucional.

2. Se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

3. O INSS e o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação, e não a União.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 358.097/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – RECURSO ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC – IMPROVIMENTO.

- Se o acórdão a quo se assenta em fundamentos de índole essencialmente constitucional ao julgar, fica a análise da matéria dita controvertida reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário stricto sensu, princípio aplicável ao caso sob exame, porquanto o aresto recorrido baseou-se na constitucionalidade, após o advento da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna de 1988, da contribuição social conhecida como salário-educação.

- Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, simples meio à consecução de uma finalidade, não se mostra ofensiva à letra da lei a decisão que, apreciando apelação diante de sentença proferida em consonância com o entendimento pretoriano dominante, inclusive STF, nega-lhe seguimento.

- Não possui a União legitimidade passiva para a lide, mas, sim o FNDE e o INSS.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 443.200/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/10/2002).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0160483-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 211.790 / SC**

Números Origem: 200972030012452 50000737120114047203 SC-200972030012452
SC-50000737120114047203

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO ZAMPIERI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ZAMPIERI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.